

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000375983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0008733-04.2011.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante RODRIGO VALIM BERENGUE, são apelados JOVELINO FERNANDES DIAS e CLARICE MARIA DA SILVA FERNANDES.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente), ANA CATARINA STRAUCH E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

Campos Petroni RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 0008733-04.2011.8.26.0637

COMARCA DE TUPÃ

APTE.: RODRIGO VALIM BERENGUE - (Embargante/executado)

APDO: JOVELINO FERNANDES DIAS e S/M - (Embargados/exequentes)

INTER.: FRANCISCO GOMES BERENGUE - (Executado)

JUIZ DR. EMILIO GIMENEZ FILHO

VOTO № 24.650

EMENTA:

Embargos à execução de título judicial. Acidente de trânsito. Em indenizatória movida em razão de falecimento de filho, ocorrido em acidente de veículo, que apresenta natureza de crédito de "pensão alimentícia", a impenhorabilidade do bem de família é inoponível. Rol taxativo do art. 3°, inc. III, da Lei 8.009/90. Art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Nega-se provimento ao apelo do co-executado/ embargante.

Trata-se de **embargos à execução** opostos pelo co-executado Rodrigo Valim Berengue, em execução de título judicial proferido em ação de ressarcimento por danos materiais e morais. Isso em razão de acidente de trânsito, no qual vitimado o filho do casal de autores, tendo sido, por r. sentença de fls. 154/158, cujo relatório adoto, **julgados improcedentes**, declarada subsistente a penhora. O embargante foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%.

Apela só o embargante/vencido, requerendo a reforma do r. *decisum*, fls. 160/168. Insiste na impenhorabilidade de sua residência, que é seu único imóvel e consiste em bem de família, protegido por lei. Sustenta que a penhora levada a efeito desatendeu aos ditames da Lei nº 8.009/90.

Recurso recebido, fl. 185, processado e contra-



APELAÇÃO Nº 0008733-04.2011.8.26.0637

arrazoado, fls. 200/205. O valor dado aos embargos foi **R\$ 1.000,00**, em setembro/11, fl. 09. O título judicial exequendo está às fls. 93/99.

É o relatório, em complementação aos de fls. 93/94, 100/101 e 154.

Perderam a oportunidade de fl. 152, para solução amigável, em 2013, e veja-se que a pensão foi arbitrada em sentença, fl. 98, e confirmada pelo Exmo. Maia da Cunha, fl. 108.

Sem razão o co-executado/embargante, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência dos embargos, que está dentro da razoabilidade e deu a melhor solução à lide.

De fato, a impenhorabilidade do bem de família é inoponível, no presente caso, que cuida de ação indenizatória movida em razão de falecimento de filho, ocorrido em acidente de veículo, que apresenta natureza de crédito de "pensão alimentícia", e consta do rol taxativo do art. 3°, inc. III, da Lei 8.009/90.

Veja-se que o mencionado dispositivo legal não especifica a causa dos alimentos, de modo que se consideram para os efeitos de impenhorabilidade do bem de família não apenas aqueles decorrentes de vínculo familiar, mas também os decorrentes da obrigação civil de reparação de danos por ato ilícito, como no caso vertente.

Isso, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 26/00, pois não se vislumbra ofensa ao direito social à moradia previsto pelo art. 6º da CF, com a redação oriunda de tal Emenda, porquanto trata-se de norma constitucional que tem o Estado como destinatário, não podendo interferir nas relações entre particulares.



APELAÇÃO Nº 0008733-04.2011.8.26.0637

Apenas para melhor ilustrar a questão, confiram-se os recentíssimos julgados que seguem, sempre com negritos nossos:

0030422-76.2012.8.26.0344 Apelação / Acidente de Trânsito EMBARGOS DE TERCEIRO - MULHER CASADA - PRETENDIDA EXCLUSÃO DA PENHORA SOBRE O IMÓVEL EM QUE RESIDE, POR SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA, EIS QUE NÃO FOI PARTE NA DEMANDA E A DÍVIDA NÃO A BENEFICIOU -INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO INOPONÍVEL A IMPENHORABILIDADE ANTE A MELHOR EXEGESE DO ART. 3°, INCISO III, DA LEI 8.009/90 - MEAÇÃO QUE DEVE SER PRESERVADA, RESERVANDO METADE DO SALDO APURADO COM A ALIENAÇÃO JUDICIAL DO BEM INDIVISÍVEL - ART. 655-B DO CPC RECURSO IMPROVIDO. (Relator(a): Francisco Thomaz; Comarca: Marília; Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/03/2015; Data de registro: 01/04/2015)

2031360-31.2014.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Acidente de Trânsito Indenização. Acidente de veículo. Cumprimento de sentença. Penhora de imóvel. Pensão mensal alimentícia. Exceção à regra da Possibilidade. impenhorabilidade. Art. 3°, 111, da Lei n° 8.009/90. Interpretação restritiva. Penhorabilidade do bem de família apenas com relação ao débito decorrente de pensão alimentícia. Recurso parcialmente provido. (Relator(a): Walter Cesar Exner; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/09/2014; Data de registro: 25/09/2014)

2031306-65.2014.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Responsabilidade Civil do

Empregador

Relator(a): Maria Cláudia Bedotti

Comarca: Santos

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito

Privado

Data do julgamento: 26/05/2014 Data de registro: 26/05/2014

Ementa: Ação de indenização por ato ilícito. Fase de cumprimento de sentença. Impenhorabilidade do bem de família excepcionada pela regra do artigo 3°, inciso III, da Lei 8.009/90. Expressão "pensão alimentícia" que abrange também o débito alimentar decorrente de ato ilícito.

Constrição mantida. Recurso improvido.

2044277-19.2013.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Acidente de Trânsito

Relator(a): Felipe Ferreira

Comarca: Mirassol

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito

Privado

Data do julgamento: 18/12/2013 Data de registro: 19/12/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE. VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. Em caso de obrigação de pagamento de pensão alimentícia por incapacidade decorrente de acidente de trânsito é inoponível



APELAÇÃO Nº 0008733-04.2011.8.26.0637

a impenhorabilidade do bem de família. Inteligência do artigo 3°, inciso III, da Lei n° 8009/90. Decisão mantida. Recurso improvido.

0159112-16.2011.8.26.0100 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): José Malerbi Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito

Privado

Data do julgamento: 02/12/2013 Data de registro: 02/12/2013

Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO - OPOSIÇÃO PELA EXECUTADA INADMISSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE - APRECIAÇÃO, PORÉM, DAS ALEGAÇÕES - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA EM VIRTUDE DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO (ACIDENTE DE VEÍCULO) - EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 3°, INCISO III DA LEI N° 8.009/90 - APLICABILIDADE - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MANTIDA - Carece de legitimidade para a oposição de embargos de terceiro aquele que é parte na execução, principalmente quando não configurada qualquer das hipóteses previstas no § 2º do artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Porém, por versar a irresignação sobre matéria de ordem (impenhorabilidade do bem de família), nada obsta a sua apreciação - Às hipóteses de obrigação ao pagamento de pensão alimentícia em virtude da prática de ato ilícito (acidente de veículo) deve ser aplicada a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no artigo 3°, inciso III da Lei nº 8.009/90, haja vista que o comando legal não faz qualquer distinção quanto à causa dos alimentos, se decorrentes de vínculo familiar ou de obrigação de reparar danos - Apelo improvido.

Nada mais resta, portanto, a não ser confirmar na íntegra a r. sentença de improcedência, proferida por quem está mais perto das provas e das partes, podendo assim melhor sentir.

Diante do exposto, sem se olvidar do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, **nego provimento ao apelo do co-executado/embargante.**

CAMPOS PETRONI

Desembargador Relator sorteado